



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DA 2ª REGIÃO**

ATO GP Nº 35, DE 5 DE JUNHO DE 2025

Dispõe sobre a aplicação, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, do disposto no art. 222, inciso III e § 3º, da [Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993](#) e na [Portaria PGR/MPU nº 705, de 12 de novembro de 2012](#).

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o art. 129, § 4º, da [Constituição da República](#), e a autoaplicabilidade do preceito; o art. 222, inciso III e § 3º, da [Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993](#); a [Portaria PGR/MPU nº 705, de 12 de novembro de 2012](#); as [Resoluções nºs 133, de 21 de junho de 2011](#) e [528, de 20 de outubro de 2023, ambas do Conselho Nacional de Justiça - CNJ](#) e a [Resolução nº 411, de 31 março de 2025, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT](#),

RESOLVE:

Art. 1º Regulamentar, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, o disposto no art. 222, inciso III e § 3º, da [Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993](#), bem como na [Portaria PGR/MPU nº 705, de 12 de novembro de 2012](#), além de eventuais normas supervenientes que vierem a substituí-las.

§ 1º Será concedido ao(à) magistrado(a), após cada quinquênio ininterrupto de exercício, 90 (noventa) dias de licença prêmio por tempo de serviço, sem prejuízo dos vencimentos, vantagens ou qualquer direito inerente ao cargo.

§ 2º O reconhecimento do direito independe de requerimento do(a) interessado(a), desde que possua quinquênio integralizado, computando tempo de efetivo exercício no órgão e tempo de serviço público averbado nos assentamentos funcionais.

§ 3º A Secretaria de Convocação e Informações Funcionais de Magistrados deverá promover, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste Ato:

I - a apuração e o registro do tempo de serviço; e

II - a disponibilização dos dados atualizados para consulta no sistema informatizado.

Art. 2º Não será concedida a licença prevista neste Ato ao(à) magistrado(a) que, no período

aquisitivo:

I - tenha sofrido penalidade disciplinar, nos termos dos incisos III, IV, V e VI do art. 42 da [Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979](#);

II - tenha usufruído licença:

a) por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro; e

b) para tratar de interesses particulares.

Parágrafo único. Não será autorizada a fruição da licença ao(à) magistrado(a) em período de vitaliciamento.

Art. 3º São requisitos cumulativos para a fruição do direito regulamentado por este Ato:

I - a regularidade dos serviços dos órgãos jurisdicionais de atuação do(a) interessado(a), sem despachos, decisões ou sentenças com excesso injustificável de prazo;

II - a preservação da regularidade da prestação jurisdicional durante o período de afastamento.

Parágrafo único. Poderão ser usufruídos todos os períodos relativos a quinquênios já integralizados, inclusive anteriores à publicação da [Resolução nº 411, de 31 de março de 2025, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho \(CSJT\)](#), desde que posteriores à vigência da [Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993](#), e não utilizados para outros fins da mesma natureza.

Art. 4º Durante o período de fruição da licença não será admissível o pagamento de diárias.

Art. 5º Na concessão do direito regulamentado por este Ato deverá ser observada a ordem cronológica dos quinquênios reconhecidos.

Art. 6º A fruição da licença deverá ser requerida pelos(as) magistrados(as) no mesmo prazo previsto para a marcação de férias e organizada em escalas anuais, condicionada à aprovação:

I - da Presidência do Tribunal, em relação aos(às) Desembargadores(as);

II - da Corregedoria Regional, em relação aos(às) Juízes(as).

Art. 7º O direito regulamentado por este Ato poderá ser fracionado em até 9 (nove) períodos, vedadas frações inferiores a 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Durante a fruição da licença, serão mantidos todos os valores remuneratórios e vantagens percebidos no período imediatamente anterior, sem qualquer prejuízo.

Art. 8º A fruição simultânea da licença poderá ser limitada, por razões de interesse público, a critério da Administração.

Art. 9º A suspensão ou interrupção da fruição da licença seguirá o mesmo regramento estabelecido para as suspensões e interrupções de férias aplicável aos(às) magistrados(as).

Art. 10. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Art. 11. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

VALDIR FLORINDO
Desembargador Presidente do Tribunal

Este texto não substitui o original publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.